



Terça-feira, 29 de Julho de 2025

I Série – N.º 141

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.105,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 142/25 18648

Estabelece o Regulamento para o Processo de Acreditação de Cursos Ministrados pelas Entidades Formadoras ou Instituições do Ensino Secundário Técnico-Profissional, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

Decreto Presidencial n.º 143/25 18654

Estabelece o Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

Decreto Presidencial n.º 144/25 18659

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, no Domínio da Cooperação Cultural.

Decreto Presidencial n.º 145/25 18664

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre a Cooperação Relacionada com os Caminhos para a Independência — Programa do Património de Libertação Africana.

S U M Á R I O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 143/25 de 29 de Julho

Havendo a necessidade de se conferir certificados às Entidades Formadoras e às Instituições do Ensino Secundário Técnico-Profissional, de modo a torná-las cada vez mais competitivas e alinhadas com os padrões internacionalmente reconhecidos;

Atendendo que as Entidades Formadoras e as Instituições do Ensino Secundário Técnico-Profissional desempenham um papel crucial na implementação de novos programas e qualificações, baseados na metodologia de abordagem por competências, pressuposto essencial para que o perfil dos profissionais esteja alinhado às necessidades do mercado de trabalho;

Tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/24, de 22 de Outubro, do Sistema Nacional da Formação Profissional, bem como no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, que altera a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

REGULAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO-PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas as Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional que reúnem os requisitos para a obtenção do certificado, associados às qualificações disponíveis no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, em todo território nacional.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Avaliação» — processo de análise detalhada que ocorre em momentos estratégicos dos percursos formativos durante a implementação da qualificação profissional;

- b) «*Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais*» — instrumento de gestão estratégica das qualificações, essencial para a comparabilidade das qualificações, competitividade das empresas, desenvolvimento pessoal e social do indivíduo;
- c) «*Certificação de Entidades Formadoras*» — processo através do qual se atesta que determinada Entidade Formadora ou Instituição do Ensino Secundário Técnico-Profissional cumpre com todos os requisitos e critérios de qualidade para o desenvolvimento de cursos ou acções de formação profissional, culminando com a emissão de um certificado;
- d) «*Certificado*» — documento oficial emitido pela entidade certificadora, a favor de uma Entidade Formadora ou Instituição do Ensino Secundário Técnico-Profissional, atestando que a mesma cumpre com todos os requisitos e critérios de qualidade para o desenvolvimento de cursos ou acções de formação profissional;
- e) «*Entidade Certificadora*» — organismo público com competência para avaliar e reconhecer que determinada Entidade Formadora ou Instituição do Ensino Secundário Técnico-Profissional, cumpre com todos os requisitos e critérios de qualidade no desenvolvimento de cursos ou acções de formação profissional, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

CAPÍTULO II

Certificação de Entidades Formadoras e Instituição do Ensino Secundário Técnico-Profissional

ARTIGO 4.º

(Duração do certificado)

O certificado é válido por um período de 3 (três) anos, renováveis por igual período, desde que constatadas as condições que geraram a certificação inicial.

ARTIGO 5.º

(Modelo de certificado)

O modelo do certificado consta do anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º

(Competências da Entidade Certificadora)

1. Compete à Entidade Certificadora, no âmbito da operacionalização do Sistema Nacional de Qualificações, o seguinte:

- a) Certificar as Entidades Formadoras;
- b) Certificar as Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional.

2. Compete ainda à Entidade Certificadora o seguinte:

- a) Recepcionar e instruir os pedidos de certificação;
- b) Avaliar, no domínio da garantia da qualidade, as Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional;
- c) Deferir ou indeferir os pedidos;

- d) Monitorar e acompanhar de forma contínua e sistemática as acções e actividades das Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-profissional;
- e) Orientar e aconselhar as Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional na instrução dos processos de pedido de certificação;
- f) Publicar e publicitar os requisitos relativos à certificação de Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional;
- g) Comunicar regularmente os requisitos exigidos às Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional certificadas;
- h) Publicar e publicitar regularmente a lista das Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional certificadas, bem como as que tenham perdido essa qualidade ou requisitos;
- i) Acompanhar o processo da certificação de Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional que ministram cursos no domínio internacional, associados às qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissional, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- j) Criar e manter actualizada uma base de dados com as instituições certificadas.

ARTIGO 7.º

(Requisitos para a certificação)

Os requisitos para a obtenção do certificado são os seguintes:

- a) Ser licenciada pela entidade competente para o efeito;
- b) Ter o certificado de acreditação dos cursos;
- c) Ter formadores certificados técnica e pedagogicamente;
- d) Ter infra-estruturas e recursos humanos adequados às qualificações a ministrar;
- e) Ter um gestor de formação;
- f) Ter uma equipa multidisciplinar de profissionais qualificados para a orientação vocacional dos alunos e formandos;
- g) Ter um plano de formação anual.

ARTIGO 8.º

(Critérios de qualidade)

1. Constituem critérios de qualidade os seguintes:

- a) Manter os requisitos que estiveram na base da emissão do certificado;
- b) Ministrar com eficiência as qualificações disponíveis no Catálogo Nacional de Qualificações, durante o período de vida útil da mesma;
- c) Apresentar periodicamente ao organismo responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, relatórios de auto-avaliação, sobre os processos, resultados do ensino, da formação, relativamente aos conteúdos, metodologias, resultados de aprendizagem, avaliações de desempenho dos formadores, bem como do grau de satisfação de alunos e formandos.

2. A garantia da qualidade da Certificação das Entidades Formadoras e das Instituições do Ensino Secundário Técnico-Profissional é feita regularmente ao longo do período de validade do certificado.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 9.º

(Taxas e emolumentos)

A emissão do certificado está sujeita ao pagamento de uma taxa aprovada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 10.º

(Suspensão)

1. A Entidade Certificadora pode suspender ou cancelar o certificado nas seguintes situações:
 - a) Sempre que a Entidade Certificada deixar de cumprir com os requisitos estabelecidos aquando da atribuição do certificado;
 - b) Sempre que a Entidade Certificada recusar-se a receber a vistoria de monitorização ou de acompanhamento.
2. À medida de suspensão cabe reclamação junto da Entidade Certificadora.
3. Sempre que a entidade suspensa comprovar que supriu as insuficiências anteriormente verificadas, pode solicitar uma nova certificação junto da Entidade Certificadora.

ARTIGO 11.º

(Manual de procedimentos)

Compete à Entidade Certificadora elaborar o Manual de Procedimentos, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultam da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2025.
Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Anexo a que se refere o artigo 5.º do presente diploma**CERTIFICADO N.º _____/_____/2025**

Certifica-se que *, com o NIF:, localizado, cumpriu com os critérios de garantia da qualidade estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional Qualificações.

Declara-se que o presente Certificado, constitui título legal para o acesso e exercício da actividades de formação em todo o território Nacional.

O presente Certificado tem a duração de 3 anos, contados a partir da data da sua emissão.

Luanda, aos ____/____/____

O DIRECTOR GERAL

*Designação da Entidade Formadora ou da Instituição de Ensino Secundário Técnico-Profissional.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0306-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 144/25 de 29 de Julho

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República Francesa, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Tendo em conta que o Ministério da Cultura da República de Angola e o Ministério da Cultura da República Francesa partilham áreas de interesse comum e possuem vontade de aprofundar, revitalizar e ampliar esse relacionamento, fomentando formas de colaboração nos mais diversos domínios ao nível local;

Havendo a necessidade de se aprovar o Acordo de Cooperação no Domínio Cultural entre o Ministério da Cultura da República de Angola e o Ministério da Cultura da República Francesa;

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, no Domínio da Cooperação Cultural, que deve ser executado através de acções que se enquadram nas áreas definidas de cooperação, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.